

A. I. Nº - 299326.0106/09-5
AUTUADO - PRÍMOLA FRAGRÂNCIAS LTDA.
AUTUANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 10. 12. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0413-01/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DENOMINADO CIAP. MULTA. Infração não impugnada. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$12.729,45 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, no mês de maio de 2009, sendo aplicada a multa fixa de R\$460,00. Consta que não foi apresentado o CIAP;

02 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2005 e de 2006, exigindo imposto no valor de R\$12.729,45, acrescido da multa de 70%. Consta que o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios do saldo da conta fornecedores.

O autuado apresentou impugnação às fls. 37 e 38, quando concordou com a imposição representada pela infração 01, considerando que não apresentara o CIAP à fiscalização.

Ressalta, no entanto, que a infração 02 se encontra completamente equivocada, haja vista que não pratica vendas nem compras de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, pois seus fornecedores e a maioria de seus clientes se encontram situados em outros estados.

Observa que dentre os documentos solicitados pelo autuante, encontram-se os Balanços de 2004 a 2007, entretanto nos exercícios de 2005 e 2006 os valores constantes no Passivo da conta Fornecedores estão equivocados, encontrando-se a maior. Registra ter constatado que haviam ocorrido equívocos na passagem de informações do Setor Administrativo para o Contábil, alertando o autuante sobre o fato, que optou por não considerar os valores retificados. Aduz que tais equívocos não geraram prejuízo ao fisco estadual, uma vez que não existem fatos geradores.

Discorda da afirmação do autuante relativa à falta de apresentação dos documentos comprobatórios do saldo da conta Fornecedores, alegando que lhe foram entregues relações completas dos pagamentos dos saldos dessas contas, que se encontram anexadas ao Auto de Infração,

acompanhadas de todos os boletos bancários. Ratifica os valores apresentados ao fisco referentes aos exercícios de 2005 e 2006 constantes no Passivo da conta Fornecedores, ao tempo em que apresenta os novos Balanços já retificados e devidamente autenticados pela JUCEB [Junta Comercial do Estado da Bahia].

Ressalta ser impossível, contabilmente, que os valores das compras a prazo de 2005 e de 2006 com pagamentos nos exercícios seguintes (Passivo) sejam iguais aos valores demonstrados nos Balanços apresentados ao autuante. Afirma que as notas fiscais de compra auditadas pelo fiscal comprovam a exatidão daquilo que foi apresentado na Relação de Pagamentos dos Fornecedores do Passivo (fls. 39 a 52). Frisa que o erro da passagem entre os setores Administrativo e Contábil não deve gerar a presunção de saída de mercadorias tributadas.

Requer que sejam considerados os Balanços ora apresentados, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente em relação ao valor de R\$12.729,45, correspondente à infração 02.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 64 e 65, refutando as alegações defensivas de que os equívocos verificados na conta Fornecedores não geraram prejuízo ao fisco estadual, asseverando que de acordo com o transrito art. 2º, § 3º, inciso III do RICMS/BA, presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove o contrário, sempre que a escrituração indicar a ocorrência de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Acrescenta que em conformidade com o art. 60, inciso I do mesmo Regulamento, que igualmente transcreveu, a base de cálculo na situação dos autos deve corresponder ao valor da receita não declarada.

Salienta que, desse modo, seguiu o que determina o RICMS/BA, sem fazer qualquer julgamento quanto à veracidade ou não do que afirma o contribuinte, restringindo-se ao quanto prescrito na legislação tributária vigente.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Observo que o sujeito passivo não impugnou a infração 01, tendo reconhecido expressamente a irregularidades apurada na ação fiscal. Vejo que a imputação decorreu da falta de apresentação do documento denominado CIAP, solicitado mediante intimação. Considerando que o procedimento fiscal foi realizado atendendo as orientações legais e tendo em vista que não existe lide em relação a esta exigência fiscal, a infração fica mantida na íntegra.

A infração 02, que se refere à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, se encontra baseada nos preceitos contidos no art. 2º, § 3º, inciso IV do RICMS/97, que ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, diz que se presume a ocorrência anterior de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, além de outras hipóteses. Nesse mesmo sentido estabelece o § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem

pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Verifico que ao se insurgir contra esta imputação, o sujeito passivo alegou que os valores apurados pela fiscalização haviam decorrido de equívocos nos lançamento efetuados no livro Diário correspondente aos exercícios de 2005 e de 2006. O alegado erro teria se originado, de acordo com sua explanação, de divergências entre as informações verificadas pelo setor administrativo de seu estabelecimento e aquelas transmitidas para o seu setor contábil, trazendo junto à peça defensiva os referidos livros, nos quais foram introduzidas modificações, de forma que os montantes apurados pelo autuante simplesmente deixaram de existir.

Tanto é assim, que nos livros originalmente apresentados relativos àqueles exercícios, constam no passivo atinente à conta Fornecedores os valores de R\$582.506,49 (fl. 12) e de R\$686.552,11 (fl. 23), em relação aos quais o contribuinte comprovara junto ao autuante que as importâncias de R\$481.735,30 e de R\$645.885,03 se referiam a pagamentos efetivados nos primeiros meses dos exercícios seguintes. As diferenças apuradas pelo fisco resultaram nas respectivas bases de cálculo de R\$100.771,19 e de R\$40.667,08.

Enquanto isso, nos “novos” livros trazidos junto à impugnação, foram consignados exatamente os valores que correspondiam aos montantes que a fiscalização apurara que tinham sido pagos aos fornecedores nos exercícios seguintes, isto é, nos respectivos valores de R\$481.735,30 (fl. 54) e de R\$645.885,03 (fl. 58).

Assevero, entretanto, que os novos elementos trazidos pelo impugnante não podem ser aceitos, tendo em vista que as novas informações têm como finalidade tão somente adequar os valores lançados no passivo circulante consignado em seu livro Diário aos montantes apurados pela fiscalização. Vale aqui registrar que não é admissível que os livros fiscais e contábeis sejam alterados a qualquer tempo, visando adequá-los à vontade do contribuinte, tendo em vista, ademais, que a fiscalização deve considerar como corretos os dados e as informações efetivamente registrados na escrita fiscal-contábil antes da realização da ação fiscal.

Deste modo, após analisar os elementos anexados aos autos me convenci quanto ao acerto da imposição fiscal, por restar efetivamente configurada a prática do ilícito fiscal, com base na previsão legal que se refere à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, haja vista restar comprovado que foram lançadas na contabilidade do contribuinte informações atinentes a débitos mantidos junto a fornecedores, restando demonstrado, no entanto, que os mesmos eram fictícios, configurando, deste modo, a manutenção no passivo exigível, de obrigações inexistentes. Assim, entendo que a acusação fiscal está devidamente caracterizada, sendo subsistente a exigência do imposto, desde quando a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, recursos esses cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Vale acrescentar que a apresentação da comprovação das disponibilidades é uma obrigação do autuado, por ser este o detentor de tais informações e documentos. Assim, os demonstrativos acostados aos autos oferecem condições de se determinar se o contribuinte omitira ou não ingresso de receita decorrente de omissão de saídas de mercadorias, cabendo, ao autuado a comprovação da improcedência da presunção. E é neste sentido que o § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96 autoriza que, dentre outros fatos, se a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, se presuma a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299326.0106/09-5, lavrado contra **PRÍMOLA FRAGRÂNCIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.729,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR